



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA PRESIDENCIA**

**PRESIDÊNCIA/SECRETARIA JUDICIÁRIA - TJ/AM**

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA  
PROCESSO N. 4000575-83.2022.8.04.0000 - MANAUS  
REQUERENTE: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA  
S.A  
REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA  
PRESIDENTE: DESEMBARGADOR DOMINGOS JORGE  
CHALUB PEREIRA**

**DECISÃO**

Pedido de Suspensão de Liminar interposto por Amazonas Energia S.A., em face da decisão proferida nos autos da Ação Popular n. 0606470-41.2022.8.04.0001, que determinou a suspensão da implantação do novo sistema de medição centralizada e da cobrança das medições já efetivadas por esse novo sistema, sob pena de multa.

A Amazonas Energia S.A. alega que a suspensão da implantação do sistema de medição centralizada acarretaria perda de arrecadação e impacto negativo à economia dos cofres públicos.

Alega, ainda, que está legalmente amparada em seus atos, o que levaria a inexistência da probabilidade do direito, e, portanto, que a decisão que se pretende suspender geraria risco de grave lesão à ordem, segurança e economia pública.

Por esta razão, pugna pela concessão do efeito suspensivo pretendido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA PRESIDENCIA

É o relatório. Decido.

O art. 4º, da Lei n.º 8.437/1992 possui a seguinte dicção:

**Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.**

Verifica-se que a requerente é concessionária de serviço público e, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “possui legitimidade para formular pedido de suspensão liminar quando demonstrado o interesse público envolvido decorrente da prestação do serviço delegado” (AgInt na SLS 2511 / PR agravo interno na suspensão de liminar e de sentença 2019/0126399-9).

Desta forma, identificada a legitimidade ativa da requerente, para a concessão da suspensão da liminar,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA PRESIDENCIA**

necessária será a comprovação da existência dos requisitos legais de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Inicialmente, importante destacar que a suspensão possui caráter excepcional e não serve de sucedâneo recursal, ou seja, não deve ser manejada em substituição aos recursos próprios taxativamente previstos na legislação processual para impugnar decisões pela via ordinária e extraordinária.

A cognição do Presidente do Tribunal, a quem compete a análise do incidente de contracautela, deve se limitar à aferição da existência de risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, além de possuir um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado, não lhe cabendo a manifestação quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que o mérito deverá ser oportunamente apreciado pelo Tribunal competente na via recursal própria.

Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte, ao afirmar que “a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas” (SS 5.049-AgR-ED, rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJE de 16/5/2016).

Dentre os argumentos que justificariam a suspensão de liminar, a Amazonas Energia S.A. alega que a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA PRESIDENCIA**

decisão combatida apresentaria risco de grave lesão à ordem, à segurança e à economia pública, pois a concessionária estaria amparada pelas normas reguladoras de implantação do referido sistema, e por este motivo, não haveria razão para o provimento da demanda de primeiro grau.

Como anteriormente exposto, a medida excepcional de suspensão de liminar não tem função recursal, devendo se ater à juízo mínimo acerca da matéria de fundo.

Em seus argumentos, a Amazonas Energia defende a possibilidade do uso do sistema de medição centralizada, com base na Resolução Normativa n. 1.000, de 07 de dezembro de 2021 da Aneel, que passou a vigorar em 03 de janeiro de 2022, posteriormente à instalação dos medidores objeto da ação popular.

Ademais, verifica-se que o presente debate não se debruça sobre a legalidade ou não da utilização do novo sistema de medição, mas sim, sobre a violação do direito à informação do consumidor amazonense, de forma que, independentemente da aplicação de uma ou outra norma reguladora, há de se respeitar a norma de proteção ao consumidor que considera como direito básico do consumidor, o direito à informação:

**Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

(...)

**III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade,**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA PRESIDENCIA**

**características, composição, qualidade,  
tributos incidentes e preço, bem como  
sobre os riscos que apresentem; (Código  
de Defesa do Consumidor)**

A decisão liminar que determinou a suspensão da utilização do novo sistema teve por fundamentação a proteção aos direitos dos consumidores amazonenses, especialmente aos relacionados à informação completa acerca da nova forma de medição e cálculo do consumo de energia elétrica.

A Amazonas Energia S.A. não se desincumbiu de seu ônus probatório em demonstrar que observou o direito de informação prévia de seus consumidores acerca da nova metodologia de medição do consumo aplicada.

A proteção aos direitos do consumidor é medida que se impõe, especialmente, por se tratar de nítido resguardo do interesse público, consubstanciado na proteção da ordem pública e econômica.

A concessionária tem o dever de informar bem ao seu público consumidor as características importantes dos seus serviços, especialmente, aquelas relacionadas a novos serviços, forma de pagamento, apuração e cobrança.

Ainda, a concessionária alega que a suspensão da utilização do novo sistema de medição centralizada acarretaria perda de arrecadação e impacto negativo à economia dos cofres públicos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA PRESIDENCIA**

Entretanto, limita-se a argumentos lacônicos sem demonstrar o alegado impacto capaz de gerar grave risco à economia pública.

Ao contrário do afirmado pela requerente, suspender a decisão de primeiro grau combatida é medida que põe em risco a ordem pública, tornando ainda mais vulneráveis os consumidores, seja por desconhecerem a nova forma de medição e cobrança de energia, bem como por lhes reduzir a possibilidade de fiscalização da nova metodologia aplicada.

Verifica-se, portanto, que a decisão a que se pretende suspender não apresenta risco de grave lesão à ordem, à segurança ou à economia pública.

Ante o exposto, **tendo em vista que das alegações da requerente não se extrai comprovação de lesão à ordem pública, jurídica ou administrativa, tampouco, lesão à segurança e economia pública, que justifique a concessão da contracautela prevista no art. 4º, da Lei n. 8.437/1992, INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO** formulado pela empresa Amazonas Energia S.A.

Intimem-se a parte autora e o graduado órgão do Ministério Público do Amazonas.

Comunique-se o juízo a quo a respeito da presente decisão.

Não havendo impugnação, arquivem-se os autos.

À Secretaria para providências.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA PRESIDENCIA**

À Secretaria para providências.

Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas